

ANO ..2005.....

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE ..Projeto de Lei nº 117/2005.....

OBJETO ..Acrescenta dispositivo à Lei nº 3.205, de 27 de agosto de 2002.....

Apresentado em sessão do dia 10/10/2005.....

Autoria dos Vereadores Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, Elisabete Sichieri Bezerra e Gilberto de Barros Basile Filho.

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 12 / 12 / 2005 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 3493/2005.....

Lei nº 3555, de 17 de fevereiro de 2006.....

Projeto de Lei nº 117/2005

LEI Nº 3555, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2006

Acrescenta dispositivo à Lei nº 3.205, de 27 de agosto de 2002.
De autoria dos vereadores Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, Elisabete Sichiari Rezerra e Gilberto de Barros Basile Filho

CELSE TEIXEIRA ROMERO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Por esta Lei, o artigo 2º da Lei nº 3.205, de 27 de agosto de 2002, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Ficam assegurados 20% (vinte por cento) das vagas disponíveis no processo seletivo aos portadores de necessidades especiais e outros 20% (vinte por cento) aos negros, salvo nos casos em que os inscritos sejam em número inferior às vagas reservadas ou não atendam às exigências do cargo.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de fevereiro de 2006.

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro,
aos 17 de fevereiro de 2006.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC686/2005 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de dezembro de 2005.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada ontem, dia 12/12, o Projeto de Lei nº 117/2005, de autoria dos vereadores Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, Elisabete Sichieri Bezerra e Gilberto de Barros Basile Filho, que acrescenta dispositivo à Lei nº 3.205, de 27 de agosto de 2002.

Encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei nº 3493/2005, para prosseguimento do processo legislativo.

Atenciosamente,


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus Seja Louvado”
Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3493/2005

Acrescenta dispositivo à Lei nº 3.205, de 27 de agosto de 2002.

De autoria dos vereadores Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, Elisabete Sichier Bezerra e Gilberto de Barros Basile Filho

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Por esta Lei, o artigo 2º da Lei nº 3.205, de 27 de agosto de 2002, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Ficam assegurados 20% (vinte por cento) das vagas disponíveis no processo seletivo aos portadores de necessidades especiais e outros 20% (vinte por cento) aos negros, salvo nos casos em que os inscritos sejam em número inferior às vagas reservadas ou não atendam às exigências do cargo.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de dezembro de 2005.


Celso Teixeira Romero
PRÉSIDENTE


Fábio Campanelli
1º SECRETÁRIO


Paulo Visoná
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 117/2005, de autoria dos vereadores Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, Elisabete Sichieri Bezerra e Gilberto de Barros Basile Filho.

Ementa: Acrescenta dispositivo à Lei nº 3.205, de 27 de agosto de 2002.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de

..... *regularidade*

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2005.

[Signature]
Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Signature]
Fábio Campanelli
PRESIDENTE

[Signature]
Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 117/2005, de autoria dos vereadores Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, Elisabete Sichieri Bezerra e Gilberto de Barros Basile Filho.

Ementa: Acrescenta dispositivo à Lei nº 3.205, de 27 de agosto de 2002.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de

..... *regularidade*

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2005.

[Handwritten signature]
Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten signature]
Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 117/2005, de autoria dos vereadores Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, Elisabete Sichieri Bezerra e Gilberto de Barros Basile Filho.

Ementa: Acrescenta dispositivo à Lei nº 3.205, de 27 de agosto de 2002.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de

..... LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2005.

Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE

Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 117/2005

Acrescenta dispositivo (parágrafo único) ao art. 2º da lei nº 3205, de 27 de agosto de 2002

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

Cuida o presente Projeto de Lei nº 117/2005, de acrescentar parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 3205, de 27 de junho de 2002, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, para reservar 20% das vagas do processo seletivo para portadores de necessidades especiais e outros 20% para negros como forma de exercício de políticas afirmativas e inclusão de minorias no município.

Assim, necessário analisar a regularidade do projeto frente à Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Vejamos:

I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

De início, importa ressaltar que se trata de competência comum a União, Estados e Municípios legislar sobre matérias que cuidem de reduzir desigualdades, que promovam a inclusão social das minorias, enfim que visem a proteção dos menos favorecidos, basta verificar o teor do art. 23, II e X da Constituição Federal e do art. 12, II e X, que ora se transcrevem:

Art. 12 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e deste Município:


.....
II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

.....
X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Não se vislumbra, portanto, qualquer desrespeito à autonomia federativa vez que não houve invasão na esfera de competência.

II) DA INICIATIVA

Tocante à iniciativa do projeto, nada impede que o vereador apresente proposta regulamentando a matéria, afinal não se encontra arrolada dentre aquelas exclusivas ao chefe do Poder Executivo.


Camara Municipal Bebedouro
16



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

De se consultar sempre o disposto no art. 58 da Lei Orgânica do Município e o art. 61 da Constituição Federal que, por analogia, aplica-se à hipótese e esclarece a questão da competência de iniciativa de propostas legislativas. Se a matéria não é reservada ao chefe do Poder Executivo, o parlamentar pode iniciar sua tramitação na Casa de Leis respectiva. Vide, a propósito, o que estabelece o art. 57 da Lei Orgânica:

Art. 57 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, compete:

I – aos Vereadores;

II – à Mesa Diretora;

III – às Comissões Permanentes da Câmara;

IV – ao Prefeito Municipal;

V – aos cidadãos.

Enfim, a competência para iniciar projeto que disponha sobre matéria relacionada à introdução de medidas caracterizadas como de políticas afirmativas, de redução de desigualdades sociais, é comum e o vereador pode apresentá-la normalmente, sendo certo então que, no caso, a propositura está regular.

III) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto de lei que visa a alterar o art. 1º da lei nº 3392, de 23 de junho de 2004, é ordinário e não demanda maiores esclarecimentos, havendo de tramitar segundo esta característica.

IV) DA CONCLUSÃO

A reserva de vagas em processo seletivo aos portadores de necessidades especiais e aos negros, embora gere muita polêmica, faz parte das denominadas ações afirmativas cuja finalidade é oportunizar condições diferenciadas a pessoas que vivem de certo modo marginalizadas por força da situação histórico-social do país.

A própria Constituição Federal, em seu art. 37, VIII, determina que a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos aos portadores de necessidades especiais, fato este que no âmbito federal, o Regime Jurídico Único prevê a reserva de 20% das vagas em concursos públicos (aplica-se, por consequência, em processo seletivo como no caso da lei que este projeto pretende ver alterada) para deficientes.

O caso dos negros não difere, o raciocínio se repete. A própria Constituição Federal dispõe no art. 3º que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, bem como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Enfim, da forma como está, o projeto se coaduna às disposições constitucionais e legais existentes no ordenamento jurídico.


Câmara Municipal Bebedouro
15



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Pela legalidade e constitucionalidade.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 08 de dezembro de 2005.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 10598/2005
DATA: 04/10/2005 HORA: 10:43:38
ORIG: VER. ARCHIBALDO, ELISABETE E GILBERTO
ASS: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

APROVADO EM 12/12/05

09 VOTOS FAVORÁVEIS
 VOTOS CONTRÁRIOS
 ABSTENÇÕES
 AUSÊNCIAS


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 117 /2005

Acrescenta dispositivo à Lei nº 3205, de 27 de agosto de 2002.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, Elisabete Sichieri Bezerra e Gilberto de Barros Basile Filho:

Art. 1º. Por esta Lei, o Artigo 2º da Lei nº 3205, de 27 de agosto de 2002, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

Parágrafo Único. Fica assegurado 20% (vinte por cento) das vagas disponíveis no processo seletivo aos Portadores de Necessidades Especiais e outros 20% (vinte por cento) aos Negros, salvo nos casos em que os inscritos sejam em número inferior às vagas reservadas ou não atendam às exigências do cargo.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de setembro de 2005.

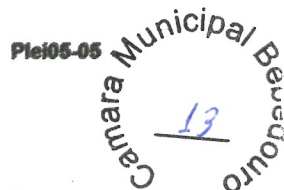

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
VEREADOR - PSC


Elisabete Sichieri Bezerra
VEREADORA - PT


Gilberto de Barros Basile Filho
VEREADOR - PFL

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Como proêmio deve ser abordado o tema sob a ótica da Lei Maior, a Constituição Federal de 1988 que dispensou um tratamento protetivo às pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência dentro do mercado e acesso ao trabalho, tanto o nível de trabalho tido como público (funcionários públicos, ou servidores públicos), se incluindo também as empresas públicas e sociedades de economia mista que se sujeitam ao regime das empresas privadas para fins de legislação do trabalho, mas que têm a obrigatoriedade de realização de concurso público para admissões, art. 37, II da CF/88, quanto também ao nível de trabalho no âmbito da iniciativa privada (empregados propriamente ditos).

Neste diapasão, foi inserido de forma alvissareira o dispositivo do art. 37, inciso VIII da CF/88, em relação ao trabalho tido como público (ou seja, funcionários públicos e também os empregados públicos), quanto, *verbis in verbis*:

"a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;"

A importância da inclusão deste artigo dentro da legislação pátria é incalculável, máxime em um país em que 10% (dez por cento) da população brasileira é composta por pessoas que portam alguma espécie de deficiência, quer sensorial (auditiva ou visual), física ou mental, segundo os dados estatísticos da OMS (Organização Mundial de Saúde).

Já, no caso de cidadãos negros, embora as condições sejam bem diferentes das dos portadores, as circunstâncias que os discriminam são bastante perceptíveis. Razão pela qual também os incluímos neste projeto.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta Lei.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de setembro de 2005.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
VEREADOR - PV


Elisabete Sichiari Bezerra
VEREADORA - PT


Gilberto de Barros Basile Filho
VEREADOR - PFL

"Deus Seja Louvado"



DOCTRINA

[Voltar](#)

A PROTEÇÃO DA LEI AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO

Luciana Nacur Lorentz

Procuradora do Trabalho. Lotada na PRT da 3ª Região (Minas Gerais).

"O procedimento lógico de corrigir as desigualdades é o de criar outras desigualdades" (E. Couture)

I - A PROTEÇÃO LEGAL

Como proêmio deve ser abordado o tema sob a ótica da Lei Maior, a Constituição Federal de 1988 que dispensou um tratamento protetivo às pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência dentro do mercado e acesso ao trabalho, tanto o nível de trabalho tido como público (funcionários públicos, ou servidores públicos), se incluindo também as empresas públicas e sociedades de economia mista que se sujeitam ao regime das empresas privadas para fins de legislação do trabalho, mas que têm a obrigatoriedade de realização de concurso público para admissões, art. 37, II da CRF/88, quanto também ao nível de trabalho no âmbito da iniciativa privada (empregados propriamente ditos).

Neste diapasão, foi inserido de forma alvissareira o dispositivo do art. 37, inciso VIII da CF/88, em relação ao trabalho tido como público (ou seja, funcionários públicos e também os empregados públicos), quanto, *verbis in verbis*:

"a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;"

O citado artigo acima da Constituição da República no âmbito Federal corresponde à Lei n. 8.112/90, art. 5º, § 2º que inseriu a obrigatoriedade de reserva de até 20% (vinte por cento) das vagas abertas ao concurso público para preenchimento por portadores de deficiência.

Já no âmbito de trabalho dentro da iniciativa privada (empregados em sentido estrito) para fins de legislação do trabalho o comando Constitucional de 1988 estabeleceu a proibição de qualquer ato discriminatório no tocante a salário ou critério de admissão do trabalhador em virtude de portar deficiência (art. 7º, XXXI da CRF/88).

Tal ordem Constitucional, que visou coibir as práticas discriminatórias e o acesso ao mercado de trabalho ao portador de deficiência, foi instrumentalizada pela legislação ordinária Federal através dos ditames de clareza solar da Lei n. 8.312/91, por seu art. 93, *verbis in verbis*:

"a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

<http://www.prt21.gov.br/artig06.htm>

29/09/2005
Camara Municipal Bebedouro
11

II - de 201 a 500 - 3%;

III - de 501 a 1000 - 4%;

IV - de 1001 em diante - 5%" (grifos nossos).

A importância da inclusão deste artigo dentro da legislação pátria é incalculável, máxime em um país em que 10% (dez por cento) da população brasileira é composta por pessoas que portam alguma espécie de deficiência, quer sensorial (auditiva ou visual), física ou mental, segundo os dados estatísticos da OMS (Organização Mundial de Saúde).

Não deve causar nenhuma espécie, a inclusão desta chamada reserva de mercado de trabalho, às pessoas portadores de deficiência, no âmbito público (cargos públicos), ou no âmbito privado (empregos), vez que em várias legislações estrangeiras encontra-se também presente tal reserva, só que em percentagens bem maiores do que na legislação Brasileira, como exemplo as legislações Francesas e Italiana, *verbis in verbis*:

" L.2 aprile 1968, n. 482

Titolo Secondo-Soggetti Obbligati

1.1 (Aziende private). I privati datori di lavoro, i quali abbiano complessivamente alle loro dipendente più di 35 lavoratori tra operai ed impiegati, ad esclusione degli apprendisti, sono tenuti ad assumere lavoratori appartenenti alle categorie indicate nel precedente titolo, per una aliquota complessiva del 15 per cento del personale in servizio; le frazioni percentuali superiori allo 0,50 per cento sono considerate unità (1).

Nel limite percentuale di posti dovuti ai sensi del precedente comma saranno riservati ai mutilati e invalidi almeno la metà dei posti disponibili di custodi, postieri, magazzinieri, ascensoristi, addetti alla vendita dei biglietti...".

Tal proteção na legislação Italiana se estende às admissões em setores públicos também, *verbis in verbis*:

"(Enti pubblici). Le amministrazioni aziende ed enti pubblici di cui al primo comma dell'art. 1, i quali abbiano complessivamente più di 35 dipendenti, sono tenuti ad assumere, senza concorso e subordinatamente al verificarsi delle vacanze, lavoratori appartenenti alle categorie indicate nel precedente titolo, in possesso del requisito richiesto dalla vigenti disposizioni, salvo quello dell'idoneità fisica, per una percentuale complessiva, rapportata ai posti di organico o al contingente numerico nel caso di mancanza dell'organico...".

Assim, na Itália, os empregadores com mais de 35 (trinta e cinco) empregados/funcionários têm que admitir pelo menos 15% (quinze por cento) de portadores de algum tipo de deficiência.

II - DA ORIGEM DAS MEDIDAS POSITIVAS DE PROTEÇÃO ÀS MINORIAS DISCRIMINADAS

No magistério da douta Carmem Lúcia Antunes Rocha o prómio desta proteção especial às minorias discriminadas, ou socialmente inferiorizadas, se encontra nos arestos da Suprema Corte Americana, em uma ordem federal de 1965.

Neste sentido, nos Estados Unidos, houve uma mudança de paradigma do Estado:

<http://www.prt21.gov.br/artig06.htm>

29/09/2005
 Câmara Municipal Bebedouro
 10

inicialmente existia apenas as vedações a estas discriminações, mas após, sob um enfoque bem mais amplo, o Estado passou a exigir ações positivas dos particulares e dos entes públicos, para com as minorias discriminadas, sob a denominação de *affirmative action*.

Tal mudança de postura do Estado, ou seja, a de inicialmente exigir apenas que não se discriminassem certas minorias, a posteriormente exigir posturas positivas da sociedade em favor destas, marca a passagem do Estado liberal, não interventor para o Estado Social, interventor e promotor.

Amiúde, em defesa nas ações judiciais, os réus/reclamados alegam que as quotas de reservas legais do art. 93 da Lei n. 8.213/91 estariam agredindo o direito de propriedade e a liberdade de contratação.

Na verdade, em sede das chamadas ações afirmativas, nos Estados Unidos tal questão já foi superada, na mesma forma, no Brasil, mister se faz salientar que o direito de propriedade, ficou vinculada, pelo texto da Constituição Federal de 1988, a sua função social, art. 5º, XXIII da CRF/88.

No caso, a função social da propriedade privada, das empresas é o respeito aos direitos difusos de acesso a empregos dos portadores de deficiência.

De fato, a eventual postura recalcitrante de certas empresas em não contratar os portadores de deficiência, já é prova de um procedimento de discriminação aos mesmos, senão vejamos a melhor doutrina, *verbis in verbis*:

"Quanto ao princípio constitucional da igualdade jurídica, que desde os primeiros momentos do Estado Moderno foi formalizado como direito fundamental, indagava o Presidente Lyndon B. Johnson, em 4 de junho de 1965, na Howard University, se todos ali eram livres para competir com os demais membros da mesma sociedade em igualdade de condições.

Coube, então, a partir daquele momento, àquela autoridade norte-americana, inflamar o movimento que ficou conhecido e foi, posteriormente adotado, especialmente pela Suprema Corte norte-americana, como a *affirmative action*, que comprometeu organizações públicas e privadas numa nova prática do princípio constitucional da igualdade no Direito. A expressão ação afirmativa, utilizada pela primeira vez numa ordem executiva federal norte-americana do mesmo ano de 1965, passou a significar, desde então, a exigência de favorecimento de algumas minorias socialmente inferiorizadas, vale dizer, juridicamente desiguadas... (omissis). Naquela ordem se determinava que as empresas empreiteiras contratadas pelas entidades públicas ficassem obrigadas a uma "ação afirmativa" para aumentar a contratação de grupos ditos das minorias, desiguados social, por extensão, juridicamente" (Rocha, Carmem Lúcia Antunes, "Ação Afirmativa", "Brasília, Revista de Informação Legislativa, 1996, págs. 286-295, destaques nossos).

III- A DEFINIÇÃO LEGAL DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Com relação à questão da definição dos portadores de deficiência, tem-se duas definições, a do Decreto n. 914/93 e também da Convenção Internacional n. 159 da OIT ratificada pelo Brasil.

Ha a redação do Decreto n. 914, de 6 de setembro de 1993 que dispõe, *in verbis*:

"Art. 3º. Considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, *que gerem*

incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano" (grifos nossos).

E ainda:

Preceitua a Convenção n. 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de junho de 1983 e a Recomendação n. 168 ratificada pelo Brasil, com vigência em 18 de maio de 1991: o deficiente consiste naquele cujas possibilidades de obter e conservar o emprego fiquem substancialmente reduzidas em virtude da deficiência apresentada, seja ela de caráter físico, sensorial (visual, auditiva ...) ou mental.

Existiam, dessarte, algumas dificuldades de ordem pragmática, pela falta de detalhamento, no âmbito de cada tipo de deficiência, das normas supracitadas, remetendo a questão aos MM. Juizes, para que os mesmos pelo art. 126 do CPC e arts. 4º/5º do Decreto-lei n. 5.657/42, promovessem a integração da norma.

Porém, recentemente, em 27 de outubro de 1998, foi publicada uma Ordem de Serviço Conjunta de n. 90 da chefia do INSS definindo, dentro de cada tipo de deficiência: física, sensorial (auditiva, visual), mental... os parâmetros detalhados de cada um, espancando a questão.

IV- O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO DA LEI

A par de toda esta legislação já citada que de forma genérica, abstrata e cogente hipoteticamente garantidora da não discriminação do portador de deficiência, seja no âmbito das relações privadas, ou públicas de trabalho, como instrumentalizar, na prática, tais preceitos de lei?

Prima facie é preciso que se entenda o papel do Ministério Público, no caso, do Ministério Público do Trabalho da defesa dos direitos chamados difusos, como órgão agente, ou como autor de ações.

O Ministério Público do Trabalho está inserido dentro do art. 128, inciso I, letra b, como sendo um dos quatro ramos do Ministério Público da União, de forma mais específica no art. 129, inciso III da CRF/88 estão inseridos os instrumentos legais pelos quais o Ministério Público se vale para fazer a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos agredidos, quais seja: o inquérito civil e a ação civil pública.

Em relação aos dispositivos de lei que repudiam a discriminação ao portador de deficiência no mercado de trabalho, *mutatis mutandis*, aos dispositivos de lei que obrigam a contratações dos mesmos dentro dos parâmetros da Lei n. 8.213/91, art. 93, se descumpridos, trata-se de agressão a direitos tidos como difusos.

Sendo um descumprimento aos direitos difusos, cabe perfeitamente a denúncia ao Ministério Público da União por seu ramo - Ministério Público do Trabalho para que este instaure procedimento investigatório, ou também o inquérito civil público para comprovar o descumprimento da legislação sobre tema e, se comprovado ingressar em juízo com a ação civil pública visando à proteção dos direitos difusos de acesso ao trabalho para os portadores de deficiências.

Mister se faz a conceituação do chamado direito difuso e suas diferenciações com os direitos coletivos e individuais homogêneos, também passíveis de proteção via ações do Ministério Público do Trabalho.

A definição técnica de tal direito está na Lei do Código de Defesa do Consumidor (CDC) - Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, art. 81, verbis:

<http://www.prt21.gov.br/artig06.htm>

29/09/2005
Camara Municipal Bebedouro
08

I - interesses ou direitos *difusos*, assim entendidos, para *efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;*

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para *efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;*

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (grifos nossos).

A par disso, a melhor doutrina vem a definir as diferenças entre direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, citada, *verbis in verbis*:

"a) interesses difusos - caracterizados pela impossibilidade de determinação de coletividade atingida pelo ato ou procedimento lesivo ao ordenamento jurídico, da qual decorre a inexistência de vínculo jurídico entre os membros da coletividade atingida ou entre estes e a parte contrária, autora da lesão;

b) interesses coletivos - caracterizados pela existência de vínculo jurídico entre os membros da coletividade afetada pela lesão *edeterminação;*

c) interesses individuais homogêneos - decorrentes de uma origem cum, fixa no tempo, correspondente a ato concreto lesivo ao ordenamento jurídico, que permite a determinação imediata de quais membros da coletividade foram atingidos.

Omissis...

... Tendo em vista tais nuances, próprias do Processo Laboral, é que propusemos como elemento diferenciador dos interesses coletivos frente aos individuais homogêneos o fato de, nos primeiros, a prática lesiva se estender no tempo, isto é, constituir procedimento genérico e continuativo da empresa, enquanto nos segundos, sua origem ser fixa no tempo ...

Omissis...

... Assim, como exemplo de interesse coletivo lesado teríamos o do descuido continuado *do mque* afeta, potencialmente, a todos os empregados da empresa, quanto a interess individuais homogêneos, teríamos o exemplo da demissão coletiva num dado momento, atingindo um grupo concreto e identificável de empregados" (*Martins Filho, Ives Gandra, "Processo Coletivo do Trabalho", 1ª ed., São Paulo, Editora LTr, 1994, pág. 159, grifos nossos*).

A obrigatoriedade de defesa dos direitos difusos pelo Ministério Público do Trabalho encontra assertiva Constitucional, art. 129, inciso III e também na Lei Complementar n. 75/93, art. 83, III.

Havendo a ofensa, dessorate, aos direitos difusos de acesso a cargos públicos, ou à proporcionalidade de admissão obrigatória em empresas privadas com mais de cem empregados, poderá ser feita a denúncia por qualquer cidadão ao Ministério Público da União - Ministério Público do Trabalho, para que este, se comprovado pelas vias legais a procedência da mesma impetre, judicialmente ação civil pública contra a pessoa jurídica descumpridora do preceito da lei.

Tal ação visará a obter a condenação das empresas em obrigação de fazer (contratação

dos deficientes nos moldes da lei) e de não fazer (de não discriminar tal mão-de-obra), sob pena de multas, Lei n. 7.347/85, Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, art. 83, inciso III, c/c. art. 129, inciso III da CRF/88, visando efetivar pragmaticamente, a garantia abstrata da lei.

V- A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL E A LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

É de clareza solar, a competência material da Justiça do Trabalho para efetivar o cumprimento das obrigações inseridas no art. 93 da Lei n. 8.213/91, *com relação aos empregadores/empresas*, sem sequer se cogitar, das obrigações do INSS para com o segurado, ou de aplicação de muitas às empresas.

Tal assertiva é plenamente corroborada pela recente publicação da Ordem de Serviço Ministerial do INSS de n. 90, de 27 de outubro de 1998, bem como a Resolução n. 630 do INSS de 27 de outubro de 1988, declaram que se o INSS, constatar o não cumprimento do art. 93 da Lei n. 8.213/91 deverá multar a empresa e remeter, imediatamente, o Auto de Infração lavrado para o Ministério Público do Trabalho, para as providências cabíveis, senão vejamos, cada uma delas, *verbis in verbis*:

"Resolução n. 630, de 20.10.98, DOU de 27.10.98

Assunto: Dispõe sobre ações a serem desenvolvidas, para garantir a reserva de vagas pelas empresas, destinadas a beneficiário reabilitado ou pessoa portadora de deficiência habilitada.

... O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V, art. 163 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS n. 458, de 24 de setembro de 1992,

... 1.4 - *Caberá à Fiscalização aplicar as penalidades previstas na legislação previdenciária pelo descumprimento do disposto no art. 93 e seu § 1º da Lei n. 8.213/91.*

1.5 - *Após lavrado o Auto de Infração - AI e não tendo a empresa cumprido a obrigação no prazo determinado, a Fiscalização deverá formalizar processo que será encaminhado ao Seguro Social para remessa ao Ministério Público do Trabalho, para as providências cabíveis (grifos nossos).*

Também neste sentido, há a Ordem de Serviço Conjunta de n. 90 de 27 de outubro de 1998, *in verbis*:

"Ordem de Serviço Conjunta n. 90, de 27 de outubro de 1998

Estabelece procedimentos para fiscalização de reserva de vagas, nas empresas, para beneficiário reabilitado ou pessoa portadora de deficiência habilitada, e dá outras providências.

... 9 - *Cabe à fiscalização aplicar as penalidades previstas na legislação previdenciária pelo descumprimento do disposto no art. 93 e no seu parágrafo primeiro da Lei n. 8.213/91.*

10 - *Lavrado o Auto de Infração - AI e, não tendo a empresa cumprido a obrigação, será formalizado processo e encaminhado ao Seguro Social para remessa ao Ministério Público do Trabalho, visando às providências cabíveis" (grifos nossos).*

Ora! assim o próprio INSS reconheceu que sua função, ao instrumentalizar o

cumprimento da norma do art. 93 da Lei n. 8.213/91 é com relação às multas afetas à sua competência a serem aplicadas às empresas recalcitrantes e aos beneficiários empregados na concessão de benefícios, mas a competência Judicial para viabilizar os comandos legais é do Ministério Público do Trabalho.

Tudo isto porque, trata-se, na verdade de obrigação, inserida por lei, de toda empresa, nos moldes do art. 93 da Lei n. 8.213/91 de contratar Empregados portadores de deficiência, para trabalhar nas referidas pessoas jurídicas.

Também é manifesta a competência *ex ratione materiae* da Justiça Laboral para apreciar o presente processo, bem como há legitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho, com base na lei, na doutrina e na jurisprudência.

Isto porque a referida competência, não se restringe, a lides individuais, mas, pelo contrário, abarca, dentro do truismo da lei, a possibilidade de julgar lides de interesses coletivos/difusos; pensamento diverso seria *amesquinhar* a Justiça do Trabalho e reduzir sua competência *Constitucionalmente assegurada*.

Assevera-se, novamente a redação do art. 114 da C RF/ 88 e também pela Lei Complementar, art. 83, inciso III, senão vejamos, *in verbis*:

"Art. 114 CRF/88: Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de *trabalho...*" (grifos nossos).

Existe "na forma da lei" a atribuição da Lei Complementar de n. 75, de 20 de maio de 1993, art. 83, III da competência à Justiça do Trabalho, *verbis*:

"Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições *junto aos órgãos* da Justiça do Trabalho:

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;" (grifos nossos).

Incide os ditames, igualmente da nossa *Lex Legum*, *in verbis*:

"Art.129. São funções institucionais do Ministério Público:

...

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses *difusos* e coletivos" (destaques nossos).

Dessarte, no presente tema do art. 93 da Lei n. 8.213/91 se encontra presente a competência material da Justiça Laboral, arts. 114, 127/129 da CRF/88 e LC n. 75/93, art. 83, III, já que a defesa se faz de interesses, direitos difusos e a patente legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho na espécie.

Quanto aos fundamentos para a assertiva supra, além dos legais, já citados, seguem os *doutrinários do DD. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira, verbis*:

"Diante dessas obrigações legais do empregador, pode-se perguntar o que acontece quando a empresa não observa o percentual mínimo fixado no art. 93 da Lei n. 8.213/91? Pode um trabalhador reabilitado ou mesmo deficiente habilitado exigir a sua admissão? Quais as conseqüências para o empregador em razão do descumprimento desta norma? Qual a medida judicial cabível? (*omissis*)

O preceito do art. 93 da Lei n. 8.213/91 tem natureza jurídica de norma de ordem pública, cujo cumprimento não pode sofrer qualquer restrição, mormente em razão do seu indiscutível alcance social, mundialmente consagrado. (*omissis*)

Cabe ao Ministério Público do Trabalho ou às entidades relacionadas no art. 32 da Lei n. 7.853/89 ajuizar ação civil pública para exigir o cumprimento da norma pela empresa, requerendo a fixação de multa diária (astreintes) para constranger o empregador recalcitrante a cumprir a obrigação legal, podendo-se cumular o pleito com a antecipação da tutela" (Oliveira, Sebastião Geraldo de, "Proteção jurídica à saúde do trabalhador, 2ª ed. revista, ampliada e atualizada, São Paulo, LTr, 1998, pág. 207, destaques nossos).

Além da *Lei* e da *doutrina* retrocitadas, de outra forma não poderia ser sob a ótica da *jurisprudência*, vejamos:

"Ação Civil Pública - Competência da Justiça do Trabalho *ex ratione materiae* - A Justiça do Trabalho é competente para dirimir ação civil pública, promovida pelo Ministério Público do Trabalho, envolvendo interesses difusos ou coletivos concernentes a supostas contratações irregulares de interpostas empreiteiras para execução de tra"

(Pinto, Cristiano Paixão Araújo e Paixão, Marco Antônio, "Coletânea de Jurisprudência Trabalhista", 1ª ed., SP, RJ e RS, Ed. Síntese, 1996, pág. 30).

Assevera-se que o próprio Excelso Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca do tema, ou seja, da possibilidade do Ministério Público aviar Ação Civil Pública para defesa de direitos difusos, coletivos e até individuais homogêneos.

Segue o pronunciamento avissareiro do Excelso Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Ementa: Recurso Extraordinário Constitucional. Legitimidade do Ministério Público para promover Ação Civil Pública em Defesa de Interesses Difusos, Coletivos e Homogêneos. Mensalidades Escolares: capacidade postulatória do *parquet* para discuti-las em juízo.

... *omissis*... 1. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses *difusos* e coletivos (CF art. 129, I e III)" (RE n. 163.231-3, Relator Ministro Maurício Corrêa, recorrente Ministério Público do Estado de São Paulo, recorrido Associação Notre Dame de Educação e

VI - CONCLUSÃO

Dada a magtude da matéria, do acesso ao trabalho aos portadores de deficiência, em uma época em que este se torna mais difícil a cada dia, dado aos fenômenos industriais de mecanização, informatização ... roga-se vênia para citar, na oportunidade, o douto Procurador do Trabalho Manuel Jorge e Silva Neto, precursor em propositura da ações civis públicas e procedimentos correlatos em defesa dos portadores de deficiência, *in verbis*:

"Estado Democrático de Direito não é expressão recheada de declaratividade, como nos inclinamos a acreditar, aqui e alhures. É a forma da unidade política nacional que, juntamente com os princípios fundamentais, dentre eles a dignidade da pessoa humana e os valores do trabalho, enformam o arcabouço ideológico e institucional do País e, por corolário, a ofensa à garantia legal e constitucional outorgada aos portadores de deficiência é ofensa também ao modelo de comunidade política por nós concebido" (Jorge e Silva Neto, Manuel, "O Ministério Público do Trabalho e o Portador de Deficiência", II CNPT-Jornal do Congresso, pág. 64).

Destarte, o atual Estado Democrático de Direito, tão propagado na valoração da dignidade da pessoa humana em sua *grandeza e plenitude* Constituição Federal/88, só se transformará em real estado de igualdade e art. 12, inciso IV, art. 170, inciso VII e art. 193 da CRF/88, se for instrumentalizado na prática, a garantia da lei, o que sem dúvida, pode e deve ser promovido por qualquer cidadão dentro dos instrumentos de denúncia já citados afetos ao Ministério Público da União/Ministério Público do Trabalho, mas preferencialmente, deverá ser resguardado pelo maior interessado na efetivação do direito: os próprios portadores de deficiência, seja esta física, mental ou sensorial (auditiva ou visual).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3205, DE 27 DE AGOSTO DE 2002

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, c.c. o inciso VI do art. 102 da Lei Orgânica, e dá outras providências.

Davi Peres Aguiar, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei

Faço saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu sanciono a presente Lei.

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, a Administração direta, as autarquias e as fundações públicas do Poder Executivo Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º - Nos casos previstos nesta Lei é vedada a diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de contratação por motivo de sexo, idade, ou estado civil.

Art. 3º - A contratação será feita por tempo determinado, observado os prazos máximos previstos para cada modalidade específica.

Art. 4º - O contrato de que trata esta Lei será vinculado ao regime geral de previdência social, nos termos do § 13º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da autoridade competente, cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

CAPÍTULO II Das Modalidades

Art. 6º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos, epidêmicos e sua prevenção;
- III - implantação de serviços essenciais, urgentes de interesse público;
- IV - saída voluntária, demissão e afastamento transitório de servidor, cuja ausência possa prejudicar sensivelmente os serviços;
- V - admissão de professor substituto para atender as necessidades do regular funcionamento da rede de ensino durante o período letivo, priorizando, contudo, a ampliação de carga horária de profissional da mesma área, observados os limites impostos pelas normas constitucionais;
- VI - suprir a deficiência de pessoal na área da saúde com o objetivo de preservar e garantir a prestação de serviços públicos essenciais à população, priorizando, contudo, a ampliação de carga horária de profissional da mesma área, observados os limites impostos pelas normas constitucionais;
- VII - atendimento de convênios, programas e campanhas, nas áreas de saúde, educação, cuja execução não seja possível com o pessoal já vinculado ao Município.

§ 1º - A contratação do professor substituto a que se refere o inciso V far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente da exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licenças de concessão obrigatória.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, a autoridade solicitante deverá motivar e justificar a impossibilidade de remanejamento de outro servidor para suprir a vaga ser ocupada transitoriamente.

Art. 7º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e, surtos endêmicos ou epidêmicos prescindirá de processo seletivo, bastando a convocação através de qualquer meio de comunicação, devidamente comprovado.

CAPÍTULO III Dos Prazos e Contratação

Art. 8º - As contratações serão feitas por tempo determinado, de acordo com a situação verificada em cada caso.

Art. 9º - Em caso de ocorrência de calamidade pública a contratação será feita por período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez por prazo igual ou inferior, se ainda persistir o fato que a motivou.

Art. 10º - Nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV do art. 6º, a contratação será feita por período de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez por prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 11 - Na hipótese prevista no inciso V do artigo 6º, a contratação será feita por período de até 12 (doze) meses.

Art. 12 - Nas hipóteses previstas nos incisos VI do art. 6º, a contratação será feita por período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada desde que o contrato não ultrapasse a dois anos.

Art. 13 - Na hipótese prevista no inciso VII do art. 6º, a contratação será feita durante o período de vigência do convênio, acordo ou ajuste.

CAPÍTULO IV Da Remuneração

Art. 14 - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada:

I - nos casos dos incisos I a V do art. 6º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante;

II - nos casos dos incisos VI e VII do art. 6º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 15 - O médico plantonista fará jus a remuneração equivalente ao número de plantões que efetivamente forem prestados mensalmente, durante o período de convocação, nos termos da legislação vigente.

Art. 16 - A remuneração percebida pelo contratado sofrerá desconto previdenciário, bem como retenção de imposto de renda na fonte, se for o caso.

CAPÍTULO Dos Direitos e Deveres

Art. 17 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados ao contratado os seguintes direitos:

- I - remuneração nos termos previstos em cada modalidade específica;
- II - remuneração do trabalho noturno exercido entre 22:00 e 5:00 horas superior a 20% à do diurno;
- III - duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e a 44 semanais;
- IV - a jornada de trabalho do médico plantonista deverá observar o limite de 12 (doze) plantões mensais de 12 (doze horas) consecutivas ou de 24 (vinte e quatro) plantões mensais de 6 (seis) horas;
- V - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VI - décimo terceiro salário proporcional;
- VII - férias proporcionais acrescidas do terço constitucional;
- VIII - ausência de 1 (um) dia para doação de sangue;
- IX - ausência de 8(oito) dias para casamento;
- X - ausência de 3 (três) dias por falecimento de cônjuge, descendentes e ascendentes;

Art. 18 - Ao contratado é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- IV - promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;
- V - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- VII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o 2º grau e de cônjuge ou companheiro;
- VIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX - praticar usura;
- X - proceder de forma desidiosa;
- XI - utilizar pessoal ou recursos materiais da administração em serviços ou atividades particulares;
- XII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa;
- XIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho.

Art. 19 - O contratado responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições

CAPÍTULO V Das Proibições

Art. 20 - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - acumular cargos, exceto nos casos constitucionalmente permitidos;
- IV - ser recontratado.

§ 1º - Considera-se recontração, para os fins do inciso IV deste artigo, a celebração de novo contrato no período de 30 (trinta) dias subsequentes ao término do contrato anterior, obedecido os termos desta lei.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, nos casos dos incisos III e IV, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 21 - É vedada a contratação, nos termos desta Lei:

- I - de ocupante de cargo ou emprego que implique em acumulação ilícita de cargos;
- II - pessoa aposentada por invalidez;
- III - pessoa declarada inapta pela junta médica do município.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

CAPÍTULO Da Rescisão

Art. 22 - O contrato firmado nos termos desta Lei será rescindido, sem direito à indenização, nos seguintes casos:

- I - pelo término do seu prazo;
- II - a pedido do contratado, mediante informação prévia de 10 (dez) dias;
- III - por conveniência administrativa, mediante ato fundamentado da autoridade competente;
- IV - em virtude de caso fortuito ou força maior;
- V - por falta grave do contratado.

Parágrafo Único. Considera-se falta grave para rescisão do contrato pela administração além das previstas nos incisos I a XIII do art. 18:

- I - ato de improbidade;
- II - 10 (dez) faltas injustificadas;
- III - não-comparecimento por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- IV - prática em serviço de ofensa física contra outrem, salvo se em legítima defesa;
- V - embriaguez habitual.

CAPÍTULO Das Disposições Finais

Art. 23 - Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos (ou Divisão de Pessoal) a solicitação da contratação do candidato habilitado através de processo individual, no qual deverá constar:

- I - justificativa do titular do órgão ou entidade contratante, contendo período de contratação, origem da vaga e descrição da atividade a ser desenvolvida;
- II - cópia do termo de homologação do teste seletivo;
- III - fotocópia dos documentos pessoais do candidato:
 - a - Cédula de Identidade - RG;
 - b - Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda CPF/MF;
 - c - PIS/PASEP;

Câmara Municipal Bebedouro
02

- d - título de eleitor;
- e - comprovante de cumprimento das obrigações militares;
- f - diploma de graduação;
- g - diploma de pós-graduação, se for o caso;
- h - certidão de nascimento dos filhos ou guarda judicial;
- i - certidão de casamento ou nascimento;
- IV - formulários preenchidos pelo candidato;
- V - declaração de acumulação de cargos e / ou empregos;
- VI - cópia do edital de abertura do teste seletivo.

Art. 24 - O contratado somente poderá iniciar os serviços após a assinatura do termo contratual.

Art. 25 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis: nº 1951/89 e 2513/96.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 27 de agosto de 2002.

(a)
Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 27 de agosto de 2002

(a)
Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete

